



VII. PEDIDO CONTRAPOSTO: APLICAÇÃO DO PEDIDO CONTRAPOSTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Carolina Fagundes Cândido Oliveira¹
Renata Gabriela Lemos dos Anjos²

| | |
|--------------|------------|
| Recebido em: | 30/11/2021 |
| Aprovado em: | 05/07/2022 |

RESUMO: O objeto de estudo do presente artigo científico é demonstrar a ilegalidade de determinadas decisões, que julgam procedente os pedidos contrapostos, formulados por pessoas jurídicas não enquadradas no artigo 8º, II da Lei 9.099/95. O objetivo principal é retratar a ilegitimidade de determinadas partes, na formulação do contra pedido, nos Juizados Especiais. Inicialmente, busca-se demonstrar os princípios norteadores dos juizados cíveis, visando apresentar a origem do procedimento especial e da admissão do ajuizamento de ação por empresas de pequeno porte e de microempresas. Com a explanação do ponto crucial, esta pesquisa enfrentará entre a reconvenção e o pedido contraposto. Ao final, adentrando aos dispositivos legais que regem a legitimidade das partes e a admissão do contra pedido, será demonstrada as decisões que ferem o previsto em lei. O presente artigo é crítico, com o intuito de demonstrar a diversidade de decisões que contrariam a Lei Regente, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. A forma utilizada para demonstrar a ocorrência da ilegalidade de determinadas decisões serão, primordialmente, pesquisas de julgados das Egrégias Turmas Recursais, sentenças inominadas, doutrinas e manuais especiais do Juizado, com os objetivos constatar as decisões que julgam procedente o pedido contraposto formulado por partes ilegítimas nos Juizados.

PALAVRAS-CHAVE: Juizados Especiais. Pedido Contraposto. Ilegitimidade.

ABSTRACT: The object of study of this scientific article is to demonstrate the illegality of certain decisions, which uphold the opposing requests made by legal entities not covered by article 8, II of Law 9,099/95. The main objective is to portray the illegitimacy of certain parties in formulating the counterclaim, in special courts. Initially, it seeks to demonstrate the guiding principles of civil courts,

¹ ORIENTADORA. Possui graduação em Direito pela Universidade FUMEC (2001), pós-graduação em Processo Civil pela Universidade Gama Filho (2002) e mestrado em Processo pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2011). É professora do curso de direito da Newton Paiva e da Faculdade Promove em Belo Horizonte. É advogada- sócia - da Advocacia Raimundo Cândido Júnior. Email: carolcandido@advocaciarcj.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6397451156545559>.

² Graduanda de graduação do curso de Direito do Centro Universitário Newton Paiva. E-mail: renatagabriele24@gmail.com



aiming to present the origin of the special procedure and the admission of the lawsuit by small and micro businesses. With the explanation of the crucial point, this research, will face between the counterclaim and the opposed request. At the end, entering the legal provisions that govern the legitimacy of the parties and the admission of the counter request, the decisions that violate the provisions of law will be demonstrated. This article is critical, in order to demonstrate the diversity of decisions that contravene the Regent Law, within the scope of Special Civil Courts. The form used to demonstrate the occurrence of the illegality of certain decisions will be, primarily, research of judgments of the Honorable Panels of Appeal, unnamed sentences, doctrines and special manuals of the Court with the objective of verifying the decisions that uphold the counterclaim made by illegitimate parties in the Courts.

KEYWORDS: Special Courts. Countered Request. Illegitimacy.

1 INTRODUÇÃO

Em virtude da alta demanda dos jurisdicionados perante a Justiça Comum e com o intuito de reduzir seu acervo e apresentar soluções para as lides, em um prazo razoável, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais foram criados, conhecidos pela população como Juizados de Pequenas Causas. A criação desses Juizados, por meio de Lei Especial, regida por princípios basilares ali estabelecidos, possui como objetivo a conciliação ou a transação entre as partes e o julgamento das demandas de forma célere.

Considerando o procedimento especial, criado pela Lei 9.099/95, que regulamenta a forma que deverá ser conduzido o processo, torna-se necessário realizar a comparação junto ao Código de Processo Civil, com o fim de apontar suas diferenças e, até mesmo, demonstrar as lacunas deixadas pela Lei Regente.

Além das Leis acima mencionadas, os Juizados Especiais Cíveis possuem ainda, como grande auxiliador o FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais, que tem por finalidade auxiliar os operadores do Direito na aplicação e na interpretação da referida Lei.

Conforme será abordado, o Juizado Especial Cível, apesar de trazer boas perspectivas aos demandantes de pequenas causas, possui suas limitações, em especial, a que será discutida neste trabalho, no tocante a aplicação do pedido contraposto.



O presente artigo busca trazer, à baila, um ponto específico da Lei 9.099/95 no que tange a aplicação do seu artigo 8º e seu inciso II, que versa sobre a legitimidade das partes. A análise do referido dispositivo demonstrará, de forma clara e objetiva, não apenas quem pode ser parte na esfera dos Juizados, mas também quem é parte legítima, para formular pedido contraposto (contra pedido) nesta seara, que com suas peculiaridades, se diferencia da reconvenção que é aplicada na Justiça Comum.

2 OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Os Juizados Especiais Cíveis têm por objetivo, desde sua criação, a tramitação dos processos de forma abreviada, por intermédio de um procedimento simplificado e eficaz, com observância do devido processo legal, corroborado pelo contraditório e pela ampla defesa, dispostos no Artigo 5º, LV e LV da Constituição da República Federativa.

Além de seguir rigorosamente os princípios previstos na Constituição da República, a Lei 9.099/95, indica em seu Artigo 2º, os princípios norteadores dos Juizados Especiais, nomeadamente, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

O princípio da oralidade, aplicado à Lei Regente, é advindo do direito romano e também foi aplicado ao Código Napoleônico que, até o momento, vem sendo executado, em diversos ramos do Direito. A utilização da oralidade não é uma obrigatoriedade para as partes e para o Juiz e, sim, uma faculdade que possui a prática de atos dentro do procedimento da Lei de forma oral. Esse princípio, todavia, é limitado, quando os autos se encontram em fase de recurso e na execução, uma vez que nesses casos, o necessário é o peticionamento. Ressalta-se, ainda, que este princípio pode ser dispensado, caso o Juiz entenda ser mais seguro às partes que determinada ocorrência seja feita por escrito.

Segundo ROCHA, Felipe Borring (2020) o princípio da oralidade pressupõe a convivência harmônica da palavra escrita com a palavra falada, servindo a primeira basicamente para registrar ou subsidiar a segunda. Nos Juizados Especiais, a



oralidade, normalmente presente apenas na etapa instrutória dos procedimentos comuns, estende-se por todo o rito sumaríssimo. De fato, desde a petição inicial até a prolação da sentença, os atos mais importantes do processo podem ser praticados pela palavra falada.¹² O déficit de oralidade, no entanto, está presente no procedimento do “recurso inominado” (art. 42) e ao longo dos procedimentos executivos (arts. 52 e 53). Nessas etapas, por sinal, a aplicação subsidiária do CPC acaba por impor à boa partados atos a forma escrita. (BORRING, 2019)

A oralidade traz consigo um marco de extrema importância com a aplicação da Lei 9.099/95 possuindo, em sua essência elementos, que tem por natureza garantir a identidade da pessoa física do Juiz, a irrecorribilidade das decisões e a concentração dos atos, fazendo com queo processo caminhe por um lapso de tempo menor, para que as informações levadas ao processo de forma oral não sejam esquecidas, nos momentos em que forem necessárias, usá-las para proferir decisões. Não é só a presença da oralidade, que demonstra garantir a economia processual, a simplicidade das formas e a celeridade, também serão oportunamente abordados.

Atualmente, a aplicação da oralidade é recorrente, considerando que devido a COVID-19, o CNJ , por meio da RESOLUÇÃO Nº 314, de 20 de Abril de 2020, regulamentou a realização de audiências de conciliação, de instrução e de julgamento, bem como a prática dos atos processuais por meio eletrônico, motivo pelo qual, as sessões de audiência passaram a ocorrer de forma virtual.

O próximo princípio, que orienta a presente lei, tem, em seu próprio nome, sua definição,o da simplicidade, e é, por assim dizer, o segundo dos princípios enumerados pela Lei dos Juizados Especiais. A ideia a ser aduzida, por este princípio, é a tentativa de deixar o processo ser conduzido da forma mais simples possível, garantido que aqueles, que usufruirão do sistema, consigam compreender o que está sendo determinado, tanto em decisões, quanto em atos praticados pela secretaria do Juízo. Em que pese toda a ideia de simplicidade, que busca trazer este princípio, não exige a necessidade da observação, da utilização efetiva do procedimento previsto na Lei, para aplicação do Direito no caso concreto.

Uma forma de demonstrar que falar de simplicidade, não isenta da aplicação da norma, é a possibilidade do ajuizamento das ações mediante atermção, ou seja, sem a presença de advogado,



em causas, que não ultrapassem 20 (vinte) salários mínimos. Considerando que a atermção deve seguir os requisitos básicos para propositura da demanda, como causa de reinvidicar o pedido e o valor da causa, isto demonstra que, possa ser realizado o ajuizamento da ação de forma simples, não deixa de seguir os requisitos imprescindíveis contidos na legislação.

Ainda que o princípio da informalidade se parece com o da simplicidade, eles possuem suas diferenciações. Falar da informalidade é dizer que, na aplicação do Direito, os atos praticados e as decisões, além de serem realizados de forma simples, para que os jurisdicionados os compreendam, devem ser praticadas informalmente, sempre que possível, desde que concluam seu objetivo, conforme preceitua o Artigo 13 da Lei 9.099/95. Esbarra ainda, no princípio da informalidade, a garantia do acesso à Justiça, previsto no Artigo 5º, XXXV da Constituição da República, o qual atrela, ao judiciário, o dever de garantir a todos o acesso à justiça.

O penúltimo princípio a ser abordado trata da economia, que vincula diretamente a todos, os demais princípios, já apontados e que é possível visualizá-lo em inúmeros procedimentos realizados nos Juizados, em especial, no pedido contraposto, assunto objeto de análise. A economia processual tem por finalidade garantir a efetividade das diligências praticadas com o menor custo possível, até porque, os processos que tramitam nos Juizados Especiais, em 1ª instância, são isentos do pagamento das custas processuais e, assim, o maior custo, que o processo obtiver, dentro desta fase, será atribuída ao erário.

Levando-se em consideração todos os princípios apontados, conclui-se que a Lei 9099/95, ao trazer aos jurisdicionados a possibilidade de observância de um procedimento, com a realização de atos de forma oral, que caminhem de forma mais simples possível e que, caso não haja prejuízo, se utilizem da informalidade para que os atos processuais sejam praticados da forma menos onerosa possível, certamente permitirá, às partes, uma maior celeridade, que é o último princípio enumerado no referido dispositivo.

A celeridade, todavia, deve caminhar sempre interligada com a segurança jurídica, que o processo demandar, permitindo que as partes e os auxiliares da justiça possam vislumbrar a



produção dos efeitos de forma segura e em tempo razoável.

3 LEGITIMIDADE ATIVA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

A legitimidade, analisada sobre a luz do Código de Processo Civil, em seu artigo 17, prevê que para demandar, em juízo, é preciso ter interesse e legitimidade.

Tratando-se, objetivamente, da legitimidade, na relação processual, em que diz respeito aos autos distribuídos no Juizado Especial, vejamos o artigo que o dispõe:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º *Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:* (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009)

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

II - as pessoas enquadradas como *microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006*, (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001 (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação (BRASIL, 2015).

A legitimidade ativa guarda estreita relação com os princípios que norteiam os Juizados Especiais, uma vez que, considerando o § 1º e seus incisos, as pessoas físicas, desde que capazes, poderão ser partes nas ações que tramitam no procedimento especial da Lei 9099/95.

A capacidade mencionada, neste artigo, por sua vez, encontra-se disciplinada no Código Civil de 2020 e, nesse sentido, nos ensina o ilustre doutrinador:

Segundo THEODORO, Jr. Humberto (2020, p. 275), a capacidade processual



mínimos. As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, por sua vez, não possuem fins lucrativos e são legitimadas a demandarem nos Juizados Especiais. “A Lei n.º 9.790/1999, oriunda do Projeto de Lei n.º 4.690/1998, estabeleceu os requisitos específicos para que entidades privadas, sem fins lucrativos, se qualifiquem como OSCIP.” (Sabo, PAES, José, 2019, p. 469).

As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, por sua vez, não possuem fins lucrativos e são legitimadas a demandarem nos Juizados Especiais. “A Lei n.º 9.790/1999, oriunda do Projeto de Lei n.º 4.690/1998, estabeleceu os requisitos específicos para que entidades privadas, sem fins lucrativos, se qualifiquem como OSCIP.” (Sabo, PAES, José, 2019, p. 469).

Com esteio no § 1º do artigo 8º da Lei 9.099/95, as sociedades de crédito ao microempreendedor também configuram como parte legítima a figurar no polo ativo.

Visando apenas conceituar quem são as sociedades de crédito ao microempreendedor, Segundo o Banco Central do Brasil, “a sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte (SCMEPP) é a instituição criada para ampliar o acesso ao crédito por parte dos microempreendedores (pessoas naturais) e empresas de pequeno porte (pessoas jurídicas)”.

Ainda sobre a legitimidade ativa do § 2º do artigo 8º da Lei 9.099/95, resta consagrado, nos moldes do Código Civil que “o maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação”. De tal forma, possuindo 18 (dezoito) anos, é capaz plenamente de direitos e de obrigações, portanto, possui capacidade de fato ou exercício, como consagra o Código Civil.

4 PEDIDO DE RECONVENÇÃO X PEDIDO CONTRAPOSTO

Segundo João Monteiro (apud THEODORO Jr., Humberto, p. 722) reconvenção “é a ação do réu contra o autor, proposta no mesmo feito em que está sendo demandado”.

Conforme conceito de Humberto Theodoro Junior “entre as respostas de mérito, arrola-se, também, a reconvenção, que, todavia, não é meio de defesa, mas verdadeiro contra- ataque do réu ao autor, propondo, dentro do mesmo processo, uma ação diferente e em sentido contrário àquela



inicialmente deduzida em juízo” (THEODORO Jr.).

A reconvenção é um meio do qual dispõe o réu de formular pedido, no mesmo processo ajuizado pelo autor da ação, desde que compatível com o rito utilizado, podendo ser formalizado na própria contestação, onde é limitada a matéria a ser discutida e o pedido a ser formulado, sendo aberto um tópico específico para formulação do pedido ou, em caso de não apresentação da defesa, podendo ser pleiteado em peça autônoma.

O direito do réu, em formular este pedido, se encontra amparado pelo artigo 343 e seus §§ do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Sobre a possibilidade de reconvir sem apresentação de contestação, vejamos o posicionamento do doutrinador, Renato Montans de Sá (2021, p. 291):

Nada impede que a parte possa reconvir sem contestar (art. 343, § 6º, CPC). Essa regradecorre do princípio dispositivo. Contestar não é um dever, mas sim um ônus. E essa aparente contumácia por parte do réu pode até não gerar revelia. E isso porque o réu opôs resistência ao seu modo, de forma ativa, e essa pretensão pode elidir, de alguma forma, o direito do autor, não se aplicando os efeitos do art. 344 do CPC. Portanto, as matérias veiculadas na reconvenção que se contrapõem àquelas deduzidas na petição inicial passam a se tornar questões controvertidas. É importante que a análise do conjunto probatório e argumentativo da reconvenção permita neutralizar a pretensão do autor reconvinando. Caso contrário, operar-se-ão os efeitos materiais da revelia.

O pedido contraposto, por sua vez, apesar de parecer com a reconvenção, dela muito se diferencia. Neste sentido, vejamos entendimento doutrinário de Theodoro Jr. (2021, p. 582):

A ação dúplice prevista na Lei nº 9.099 não chega a confundir-se com a reconvenção, porque seu âmbito é muito menor do que o previsto no Código de Processo Civil para a ação reconvenicional. Nesta, fatos novos podem ser colacionados, desde que conexos com a ação originária ou com o fundamento da defesa (CPC/2015, art. 343). No Juizado Especial, o pedido a ser contraposto pelo réu ao do autor somente poderá referir-se à matéria compatível com a competência do aludido juízo (*valor e matéria*) e apenas



poderá referir-se aos mesmos limites fáticos do evento descrito na inicial do autor.

Os dois institutos abordados se diferenciam, inicialmente, quanto ao rito, em que são aplicados, uma vez que a reconvenção possui amparo, para sua aplicação, na justiça comum, seguindo o rito ordinário, ao contrário do pedido contraposto que é aplicado nos juizados especiais cíveis em razão da inaplicabilidade da reconvenção, seguindo o rito sumaríssimo.

O pedido de reconvenção é formulado mediante a ação autônoma, no momento da apresentação da contestação, oportunidade em que o reconvinte formula seu pedido, atentando-se aos requisitos processuais, que determinam que o incidente deve ser instaurado, em razão de uma ação já existente, observando-se a competência do Juízo, no qual serão apresentadas a reconvenção e a compatibilidade do procedimento, em razão da ação principal. Observados os requisitos, o reconvinte poderá discutir seu direito, não se limitando aos fatos da inicial, podendo apresentar novos fatos e ampliar a discursão já travada nos autos.

O pedido contraposto, por sua vez, é aplicado nos Juizados Especiais Cíveis, ao contrário da reconvenção, limita-se a discutir os fatos narrados na inicial, não é cabível a apresentação de novos fatos para discursão. Por seguir a Lei 9.099/95, os Juizados Especiais Cíveis, amparados por seus princípios, não permitem que o pedido contraposto seja complexo à lide ajuizada, motivo pelo qual, mantém-se restrito a inicial, não permitindo que o réu ultrapasse os fatos já apresentados, o que demonstra que este instituto admitido pela Lei Regente segue os princípios norteadores.

Para corroborar sobre a diferenciação do pedido contraposto e da reconvenção, preleciona Borring, ROCHA, F (2020, p.182) que:

A reconvenção possui autonomia em relação à demanda principal, o pedido contraposto é um acessório da demanda principal. Outro aspecto que distingue o pedido contraposto da reconvenção é que nesta podem ser colacionados fatos novos ou incluídos sujeitos estranhos ao processo, desde que a demanda reconvençional seja conexa com a demanda originária ou com o fundamento da defesa (art. 343 do CPC). No pedido contraposto, somente fatos tratados no pedido principal podem ser



objeto da contraposição (art. 31). Além disso, não se admite ampliação subjetiva da demandapor meio do pedido contraposto.

5 ADMISSÃO DO PEDIDO CONTRAPOSTO

A aplicação do pedido contraposto, nos Juizados Especiais, é ponto crucial do presente artigo, uma vez que aqui se verifica sua aplicabilidade ao procedimento especial que se encontra previsto no artigo 31 da referida Lei.

A redação do artigo mencionado é clara ao definir que, na resposta do réu, é cabível formular pedido em seu favor, observados os limites impostos pelo artigo 3º da Lei Regente, bem como deixa explícito que, conforme preceitua o artigo 31 da Lei 9.099/95, os pedidos devem ser fundados nos mesmos fatos que constituem o objeto da controvérsia.

Vejamos a disposição legal, acima mencionada, quanto ao artigo 31 da Lei 9.099/95 “Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos, que constituem objeto da controvérsia.”²²

O artigo, que prevê a aplicação, menciona que o pedido deve seguir os limites impostos pelo artigo 3º da referida Lei, que expõe o seguinte.

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que decunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao



crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação. (BRASIL, 1995).

A limitação, que é imposta expressamente ao artigo 31 da referida Lei, demonstra que, para o réu formular pedido contraposto, não pode deixar de observar as determinações impostas pelo artigo 3º da Lei Regente. O referido artigo, no entanto, que autoriza o pedido contraposto deixa de fazer menção a quem tem legitimidade para formular este pedido, pois, conforme apresentado à baila, a Lei 9.099/95 traz um rol taxativo dos legitimados. De acordo com que se é sabido, o rol taxativo não abre espaço para questionamento, motivo pelo qual, resta claro que, para demandar no Juizado Especial, deve se fazer parte dos elencados ao artigo 8º da Lei 9.099/95.

Ao ser silente, a lei, ao tratar da legitimação para a formulação de pedido contraposto o legislador, deu margem para que doutrinadores e operadores do Direito realizassem questionamentos e apresentassem posicionamentos diversos sobre o assunto.

Em que pese o ENUNCIADO 31 do FONAJE, “admitir o pedido contraposto por pessoa jurídica”, essa é apenas uma orientação para a interpretação da Lei dos Juizados, portanto, não possui força vinculante.

A lacuna deixada pela Lei Regente, repita-se, deu margem a duas correntes ; uma delas entende pela não aplicação do pedido contraposto, em detrimento do artigo do 8º, § 1º e a outra corrente, ao contrário entende que, em razão do silêncio da Lei, quanto esta situação deve ser admitida, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia e desde que observados os limites do art. 3º da Lei n. 9.099/95.

Sobre a possibilidade de admissão do pedido contraposto, lecionam as doutrinadoras Chimenti e Santos (2018, p. 133) que:

Em relação às pessoas jurídicas (inclusive as de direito público), aplica-se integralmente o princípio da isonomia previsto no inciso I do art. 139 do CPC, ou seja, admite-se o pedido contraposto formulado por pessoa jurídica, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia e desde que observados os limites do art. 3º da Lei n. 9.099/95.



Quanto a corrente minoritária que trata da impossibilidade da aplicação do pedido contraposto, formulado por pessoas jurídicas, preleciona o doutrinador Luís Felipe Salomão, (apud Ranchel Figueiredo Viana Martins, 2010), “Não é possível, as pessoas jurídicas e os entes formais formularem pedido contraposto, pois se trata de verdadeira reconvenção do direito processual comum, ação do réu em face do autor, que no Juizado Especial dispensa peça autônoma.”.

A referida omissão se traduz em grande discussão, motivo pelo qual merece ser analisada, no sentido de entender o que seria correto fazer, quando, em um caso concreto, a lei for silente. Inicialmente, é importante ressaltar que a ausência de determinação legal, referente a um tema específico não deve ser, muitas vezes, considerada como falha do legislador, pois não é humanamente possível prever todos os tipos de situação. Existem, porém, situações que deixam de ser consideradas como mera omissão e passam a ser defeitos estruturais da lei.

Sobre o tema, entende o doutrinador Paulo Nader (2020, p.214) que:

É um dado fornecido pela experiência que as leis, por mais bem planejadas, não logram disciplinar toda a grande variedade de acontecimentos sociais. A dinâmica da vida cria sempre novas situações, estabelece outros rumos e improvisa circunstâncias. As falhas ou lacunas que os códigos apresentam não revelam, forçosamente, incúria ou incompetência do legislador, nem atraso da ciência. Pode-se afirmar que as lacunas são imanentes às codificações. Ainda que se recorra ao processo de interpretação evolutiva do Direito vigente, muitas situações escapam inteiramente aos parâmetros legais. Somente quando os fatos se repetem assiduamente, tornam-se conhecidos e as leis não são modificadas para alcançá-los, é que se poderá inculpar o legislador ou os juristas. A lacuna se caracteriza não só quando a lei é completamente omissa em relação ao caso, mas igualmente quando o legislador deixa o assunto a critério do julgador. É possível de se manifestar ainda quando a lei, anormalmente, apresente duas disposições contraditórias, uma anulando a outra. De ocorrência mais difícil, esta espécie de lacuna decorre de defeito da lei e não por imprevisão do legislador. Segundo Blondeau (1841, apud NADE, Paulo, 2020, p.214), antes de concluir pela existência de antinomia entre duas normas e abandoná-las, o intérprete deve submetê-las a um rigoroso estudo, com base nos subsídios que a hermenêutica jurídica oferece, pois muitas vezes o conflito é mais aparente



do que real.

Conclui-se, assim, que, na existência de lacuna da lei, que é o caso do pedido contraposto quanto a legitimidade, deverá o magistrado, ou outro aplicador do direito analisar o caso concreto pela hermenêutica jurídica aplicável.

Considerando a clara ausência de disposição legal, quanto a legitimação do pedido contraposto, em principal, sobre o enfoque das pessoas jurídicas que não se enquadram como microempresas e empresas de pequeno porte, resta entender como está a aplicação, atualmente, pelos operadores do Direito, que seguem diversificados entendimentos doutrinários.

Existem correntes que entendem pela não aplicação do pedido contraposto aos Juizados Especiais, como bem explica o atual ministro do STJ Luís Felipe Salomão (1997, p.42), conforme já tratado que faz parte da corrente minoritária, que entende pela não aplicação do pedido contraposto formulado por pessoas jurídicas.

É clara a pontuação do Excelentíssimo Ministro de Justiça, na qual ainda é cabível acrescentar que em que pese não haver norma regulamentadora específica, o artigo 8º da Lei 9.099/95, declara expressamente que não podem ser parte autora as pessoas jurídicas. Ainda que outra corrente apresente controvérsias ao argumento que, quem apresenta o pedido não passa a ser considerado parte ativa, não merece prosperar, uma vez que o procedimento que o processo passa a ter quando do proferimento de sentença que julga procedente o pedido contraposto, acaba por inverter os polos, em futuro cumprimento de sentença, visando não haver confusão processual, conforme oportunamente por meio de decisões que serão colacionadas será demonstrado.

6 DECISÕES

Para fins de demonstração da pertinente divergência doutrinária a respeito, destaca-se decisões proferidas pelos Juízes “a quo” e “ad quem”, seguindo abaixo deliberações, no sentido de julgar procedente o pedido contraposto formulado por pessoa jurídica, que se torna parte autora, ou



seja, a despeito do art. 8º da referida lei não ser parte legítima a ajuizar ação nos Juizados Especiais.

[...] Por derradeiro, feitas as considerações, é imperioso concluir que a prestadora de serviços agiu em conformidade com exercí[ci]o regular de seu direito, razão pela qual a improcedência dos pedidos iniciais é a medida que se impõe. Em contrapartida, tendo-se que o débito é fato incontroverso, merece acolhimento o pedido contraposto formulado. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito para: Julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Revogar a medida liminar concedida às fls. 10, observando-se a inexistência de débito não superior a 90 (noventa) dias. Julgar procedentes o pedido contraposto para condenar a autora ao pagamento dos débitos em aberto, a ser apurado pela parte ré, com amparo no art. 491, I, do CPC.[...].(MINAS GERAIS, Processo 0148.18.002761-4/0027614-57.2018.8.13.0148, 2019)

A decisão proferida pela Ilustre Magistrada, entendeu, por bem, julgar improcedentes os pedidos iniciais e julgar procedente o pedido contraposto condenado a autora, Lúcia Maria de Souza, a pagar a ré Cemig as faturas de energia elétrica em aberto. Em análise, atenta a consulta processual verifica-se que o processo após o trânsito em julgado, iniciando-se o cumprimento de sentença no PJE – Processo Eletrônico Judicial, sob o nº 5000517-26.2020.8.13.0148, em que o autor da ação passou a ser Cemig Distribuição S/A, que não é legítima para figurar no polo ativo das ações ajuizadas perante os Juizados, como consagra o artigo 8º da Lei 9.099/95. Ainda em consulta, constata-se que a Cemig passou a formular pedidos como autor da ação.

Nesse sentido, outra decisão, nos mesmos moldes da determinada anteriormente, foi proferida pela Juíza de 1º Grau da Comarca de Belo Horizonte.

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO NO CADASTRO
DE INADIMPLENTES. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. OS
DOCUMENTOS APRESENTADOS SÃO SUFICIENTES PARA
COMPROVAR O NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PARTES.
SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**



RECURSO NÃO PROVIDO. BRASIL. (MINAS GERAIS, Proc. nº 5145538-51.2019.8.13.0024, 2019)

Nos mesmos fundamentos da decisão proferida pela Magistrada anterior foi acolhido o pedido contraposto do réu, condenado, a parte autora ao pagamento da quantia de R\$187,49 (cento e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos). Por oportuno, a parte autora não satisfeita com a decisão, interpôs recurso inominado, requerendo sua reforma, o qual foi negado provimento.

Da mesma forma da decisão supra, com o retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal, houve a alteração dos pólos, passando a empresa Telefônica Brasil S/A a figurar o polo ativo da demanda, que formulou o pedido de penhora, em face da anterior autora da ação.

Diante disso, nota-se que a sustentação que o pedido contraposto não se vincula a legitimidade ativa não prevalece, porquanto, na situação econômica que o País se encontra e raramente, as decisões que condenam os autores a pagarem as empresas réas serão espontaneamente cumpridas, motivo que ensejará na distribuição do cumprimento de sentença/execução, em que a pessoa jurídica não contemplada pelo artigo 8º da Lei 9.099/95, figurará com autora da ação.

163

Encontram-se, ainda, decisões das Egrégias Turmas Recursais, que são responsáveis por julgarem os recursos interpostos diante das sentenças proferidas nos Juizados Especiais, neste sentido.

Conforme Julgado da Egrégia Turma Recursal, segue demonstrado que os nobres julgadores são silentes em manifestar acerca da ilegitimidade ativa das empresas jurídicas, delimitam-se, tão somente, a analisar o mérito da decisão.

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. ENTRE EMPRESAS. ISENÇÃO PRIMEIRAS TRÊS PARCELAS. NÃO CONCEDIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A ESTE TÍTULO. QUEDA DE SINAL. NÃO COMPROVADA. VALORES POSTERIORES A ISENÇÃO DEVIDOS. MULTA CONTRATUAL. INEXIGÍVEL. RESCISÃO MOTIVADA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Processo de. nº 9038546.32.2018.8.13.0024, 2019).



Em análise, ao julgado da Turma Recursal, vislumbra-se que o acórdão proferido tratou apenas das questões meritórias, repita-se, não sendo a nenhum momento discutido se o réu daquela ação era realmente legítimo para pleitear tal pedido.

Como verifica-se das decisões mencionadas, grande parte dos aplicadores do Direito segue a corrente que admite que a pessoa jurídica formule pedido contraposto. A partir das consultas realizadas pelo Processo Judicial Eletrônico, nota-se, em comarcas variadas, que após as sentenças proferidas, o processo não se encerra e sim segue para o cumprimento de sentença, como já exposto, entrando em nova fase processual, oportunidade em que há a conversão do polo ativo por pessoa jurídica como já estudado, não contemplada nas hipóteses da Lei 9.099/95.

7 CONCLUSÃO

A Lei dos Juizados Especiais, amparada por princípios consagrados em seu artigo 2º (BRASIL, 1995) é a base responsável por todo o trâmite processual das ações que tramitam sobre esta lei. Por meio dos artigos iniciais da referida lei, são verificados os requisitos iniciais para que se possa valer desta esfera judicial, não podendo se esquecer das demais normas que a complementam subsidiariamente como o FONAJE, as Lei Complementares e o Código Processo Civil, aliados de grande importância

Seguindo essas diretrizes e trazendo-as para a aplicação do pedido contraposto, conclui-se que, apesar de a Lei 9099/95 ser silente, quanto as partes legitimadas a formular o pedido contraposto, deverão, os operadores do direito, estar atentos ao artigo que dispõe claramente sobre a legitimidade ativa, ou seja, o artigo 8º da referida Lei. Partindo dessa premissa, as pessoas jurídicas não devem ser consideradas partes legítimas a formularem o pedido contraposto, tendo em vista que a procedência do pedido resulta na mudança dos pólos, passando as mesmas a figurarem como autoras da ação, o que não é aceito pelo ordenamento jurídico, com amparo no artigo 8º da Lei 9.099/95.



Embora determinados doutrinadores, operadores do Direito, tais como, Juízes e Desembargadores seguirem a corrente que admite o pedido contraposto embasado no silêncio da lei quanto a legitimação, não se pode deixar de observar que o artigo 8º da Lei 9.099/95, deixa claro quem pode figurar no polo ativo da demanda, fato este que não pode ficar sem análise, não devendo os operadores se limitarem a fundamentar que, em face da lacuna quanto ao assunto na lei, aplicam-se os princípios norteadores, visto que conforme apresentado, a lei é clara em razão das partes legitimadas a ocuparem o lugar do ativo nas ações que tramitam perante os Juizados Especiais.

Em razão da aplicação correta do instituto do pedido contraposto, as pessoas jurídicas que tiverem seus pedidos julgados improcedentes, em razão de sua legitimidade ativa não terão seus direitos lesionados e, tão pouco, ficarão desassistidos, uma vez que poderão pleitear seus direitos perante a justiça comum.

A aplicação do instituto do pedido contraposto, observando os limites impostos pela legislação, muito influenciará no curso das demandas perante os Juizados Especiais, fazendo com que as ações sigam todo o procedimento previsto pela Lei 9.099/95 e evitando que haja infringência a dispositivo legal pertinente.

REFERÊNCIAS

ROCHA, F. Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática**. 10. ed. Grupo GEN, 2019. Disponível em: Minha Biblioteca.

BRASIL. **Constituição Federal da República de 1988**. Brasília, DF: Presidência da Republica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2021.

BRASIL. **Banco Central do Brasil**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/scmepp>. Acesso em: 18 nov. 2021.

BRASIL. **FONAJE**. Disponível em: <http://fonaje.amb.com.br/enunciados/>. Acesso em: 18 nov. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014**. Disponível em:



http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp147.htm. Acesso em: 17 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 22 out. 2021

BRASIL. **Lei nº 9.099 de 26 de Setembro de 1995**. Juizados Especiais Cível e Criminais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 18 nov. 2021.

BRASIL. **Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020 do CNJ**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>. Acesso em: 17 nov. 2021.

CHIMENTI, Marisa Ferreira dos Santos. Juizados especiais cíveis e criminais - federais e estaduais. **Sinopses Jurídicas**. 13. ed. Editora Saraiva, 2018. v 35. Disponível em: Minha Biblioteca.

MINAS GERAIS. TJMG. Juizado especial cível de Lagoa Santa. Processo 0148.18.002761-4/0027614-57.2018.8.13.0148. Autora: Lúcia Maria de Souza. Réu: *Cemig* Distribuição S/A. Magistrada: Gislene Martins Meutzner. Sentença proferida em 30/10/2019. **DJMG 04/11/2019** - Pág. 7 - Lagoa Santa. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes.jsp?comrCodigo=148&numero=1&listaProcessos=18002761. Acesso em: 10 ago. 2022.

166

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Juizado Especial da Comarca de Lagoa Santa. **PROCESSO. nº 0148.18.002761-4**. Autora: Lúcia Maria de Souza. Réu: *Cemig* Distribuição S/A. Magistrado: Gislene Martins Meutzner. Sentença proferida em: 30/10/2019. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes.jsp?comrCodigo=148&numero=1&listaProcessos=18002761. Acesso em: 18 nov. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Juizado Especial da Comarca de Belo Horizonte. **PROCESSO nº 5145538-51.2019.8.13.0024**. Autora: Lady Pereirados Santos. Réu: Telefônica Brasil S/A. Magistrado: Sergio Castro da Cunha Peixoto. Sentença proferida em 26/12/2019. Disponível em: <https://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=3248591&ca=0fcc74bd79f14dd0ba380c2ebeb0f090c31dac99679b4e582eb15a589459aceb5e5404ba44da72099ea563b0304a91439b484d172d84d8e#>. Acesso em: 18 nov. 2021.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 43. ed. Grupo GEN, 2020. Disponível em: Minha Biblioteca.



**Revista
de Estudos
Jurídicos**



PAES, José Sabo. **Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social**. 10. ed. Grupo GEN, 2019. Disponível em: Minha Biblioteca.

SÁ, Renato Montans D. **Manual de Direito Processual Civil**. Disponível em: Minha Biblioteca, (6th edição). Editora Saraiva, 2021

THEODORO Jr., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 62. ed. Grupo GEN, 2021. Disponível em: Minha Biblioteca.

THEODORO Jr., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 55. ed. Grupo GEN, 2021. Disponível em: Minha Biblioteca.